



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: Prefeito Edvan Pereira Leite

Advogado: Írio Dantas da Nóbrega

Procurador: Liano Pinto Pedrosa (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS DE GOVERNO - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

PARECER PPL TC 00103/2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Boa Vista (PB), Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Sebastião Orlando Andrade de Oliveira, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a seguir resumidos:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 402/2011, que estimou a receita em R\$ 22.231.715,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados com autorização legislativa e indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 15.078.159,25, correspondentes a 67,82% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.530.352,15, equivalente a 60,86% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 10,27% da receita orçamentária arrecadada;
6. No Balanço Financeiro Consolidado, evidencia-se um resultado financeiro superavitário de R\$ 1.214.356,84, em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
7. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.529.512,28, totalmente depositado em banco, abrange a importância pertencente ao Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Previdência Social, que soma R\$ 6.534.365,51, que só pode ser utilizada em despesas inerentes à Previdência;

8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 6.675.343,49;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 473.259,83, correspondentes a 3,5% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 9.000,00 e R\$ 4.500,00 mensais, conforme Lei nº 335/2008, e não há registro de excessos no exercício;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério somaram R\$ 1.724.578,01, equivalentes a 65,32% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite mínimo constitucional de 60%, estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
12. O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2012, correspondeu a 0,89% da receita do período, atendendo o limite máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07;
13. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 3.645.165,28, correspondendo a 32,32% da receita de impostos, inclusive transferidos;
14. Os gastos com serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 2.121.603,98, equivalentes a 18,81% da receita de impostos, inclusive transferidos;
15. A despesa com pessoal do município atingiu 49,21% e da Prefeitura alcançou 45,82% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. A dívida municipal se comportou dentro dos limites legais;
17. A disponibilidade de financeira ao final do exercício supera o total das obrigações de curto prazo;
18. O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao preconizado no art. 29-A da Constituição Federal;
19. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
20. As receitas e despesas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
21. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 21.1. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC 03/10;
 - 21.2. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, no valor de R\$ 635.457,20;
 - 21.3. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, totalizando R\$ 779.375,47;
 - 21.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29;
 - 21.5. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

- 21.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime próprio), no valor de R\$ 456.723,72;
- 21.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral), na importância de R\$ 77.484,46;
- 21.8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (regime próprio), no valor de R\$ 456.723,72; e
- 21.9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (regime geral), na importância de R\$ 36.554,34.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 04727/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria concluiu em seu relatório de análise de defesa, lograram elidir as falhas relativas ao envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10 e não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação. Alterou o montante do não recolhimento previdenciário patronal (regime próprio) de R\$ 456.723,72 para R\$ 361.800,46, modificação que atinge o não empenhamento dessa despesa na mesma proporção. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório da Equipe de Instrução:

- PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO-CONTINUADA, NO TOTAL DE R\$ 635.457,20

Defesa: "Em síntese, acerca do Pregão Presencial nº 03/2011, afirma-se que o seu objeto, transporte de estudantes, consiste em serviço de natureza continuada, e, desta forma, o contrato administrativo associado à referida licitação seria passível de prorrogação, em observância ao art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93."

Auditoria: "Relativamente ao contrato advindo do Pregão Presencial nº 03/2011, entende-se não ser prorrogável, porquanto o objeto da referida licitação, transporte de estudantes, não pode ser classificado como serviço de natureza continuada. Por conseguinte, a prorrogação contratual não encontra amparo no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, ou em outro artigo da referida lei.

No caso da Tomada de Preços 04/2011, o interessado se equivoca, confundindo-a com a Tomada de Preços 04/2012. Cabe destacar que o Relatório Inicial, às fls. 141, refere-se à Tomada de Preços 04 do exercício de 2011. A defesa, às fls. 261, menciona a Tomada de Preços 04 do exercício de 2012, o Acórdão AC2 TC 1902/2012 e argumenta acerca da impossibilidade de reanálise por esta Corte de Contas de coisa julgada administrativa. Desta forma, inexistem novos argumentos para o caso descrito no Relatório Inicial, às fls. 141, no qual se informa que a supracitada licitação encontra-se em situação semelhante a do Pregão Presencial nº 03/2011, comentada no parágrafo anterior.

Diante do exposto, permanece o entendimento inicial."

- FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE UM MESMO OBJETO PARA MODIFICAR A MODALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU PROMOVER A DISPENSA INDEVIDAMENTE, NO MONTANTE DE R\$ 779.375,47

Defesa: "Entre outros argumentos, a defesa afirma o seguinte, *in verbis*:

'a. Breve histórico dos casos identificados pela auditoria.

O Município, no início de 2011, deu início à Tomada de Preços nº 04/2011, que foi homologada em 27/01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Após a sua homologação, surgiram novas necessidades no Município, o que gerou novo procedimento licitatório.

Observe, douto relator, que o Município não usou a modalidade inicialmente adotada (Tomada de Preços).

Optou pela modalidade mais ampla, ou seja, o Pregão, que não tem qualquer limite.

Isso, por si só, já demonstra a boa-fé do gestor no caso em apreço.'

Adicionalmente, alega que não é possível considerar licitações realizadas em diferentes exercícios para constatar fracionamento de despesas; que as Tomadas de Preços relativas ao exercício de 2012 foram julgadas regulares por esta Corte; que o total dos valores licitados não excede o previsto no art. 23, inciso II da Lei 8.666/93 (R\$ 650.000,00); e que foram realizadas algumas contratações diretas para o serviço de transporte de estudantes no exercício de 2012, devido à situação de emergência, sendo realizada licitação no exercício de 2013 relativa aos serviços previstos nos contratos em comento."

Auditoria: "Conforme Relatório Inicial, às fls. 141, o total de despesas no exercício de 2012 com transporte de estudantes correspondeu a R\$ 779.375,47 (=335.034,64 + 300.422,56 + 107.033,98 + 36.884,29), Docs. 27132/13, 27141/13, 27153/13, 27155/13 e 27133/13.

Adicionalmente, segundo informações do SAGRES, no exercício de 2011, foram realizados a Tomada de Preços 04/2011 e o Pregão Presencial 03/2011, e indevidamente prorrogados (Ver Item 18.2 deste relatório). A eles estão associados empenhos do exercício de 2012 no montante de R\$ 300.422,56 (Doc. 27141/13) e R\$ 335.034,64, (Doc. 27132/13), respectivamente.

Paralelamente, no SAGRES, existem empenhos totalizando R\$ 36.884,29, Doc. 27153/13, que não estão associados a processos licitatórios; e empenhos totalizando R\$ 107.033,98, Doc. 27155/13, que estão associados à Tomada de Preços 04/2012.

Consultando o SAGRES, Docs. 17558/14, 17560/14, 17563/14, verifica-se que os valores licitados do Pregão Presencial 03/2011, da Tomada de Preços 04/2011 e da Tomada de Preços 04/2012 correspondem a R\$ 394.162,00, R\$ 285.186,00 e R\$ 176.900,00, respectivamente.

Analisando a situação descrita acima, com ênfase no total de despesas empenhadas no exercício de 2012 atreladas a transporte de estudantes, que equivale a R\$ 779.375,47 (=335.034,64 + 300.422,56 + 107.033,98 + 36.884,29), Docs. 27132/13, 27141/13, 27153/13, 27155/13 e 27133/13; e no total dos valores licitados no Pregão Presencial 03/2011, na Tomada de Preços 04/2011 e na Tomada de Preços 04/2012, Docs. 17558/14, 17560/14, 17563/14, que corresponde a R\$ 856.248,00 (= 285.186,00 + 394.162,00 + 176.900,00); este Corpo Técnico entende que, em atendimento ao art. 23, inciso II da Lei 8.666/93, as modalidades de licitação adequadas para a contratação dos serviços em comento seriam concorrência ou pregão presencial, tendo em vista o total dos valores licitados; e que a utilização da modalidade Tomada de Preços caracteriza fracionamento de despesas, em entendimento semelhante ao expresso no documento eletrônico Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, disponível no site do Tribunal de Contas da União (URL: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

Cabe salientar que a Tomada de Preços 04/2011 e o Pregão Presencial 03/2011 foram indevidamente prorrogados, fato apurado no Item 18.2 do Relatório Inicial e reanalisado neste relatório.

Portanto, baseado nos fatos e constatações apresentados acima, o Órgão Técnico mantém o entendimento inicial."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

- NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO MONTANTE DE R\$ 36.884,29

Defesa: "Aduz, ipsis litteris:

'Por outra banda, cabe ainda ponderar, caso superados os temas suscitados anteriormente, que as despesas suscitadas como não licitadas, no valor de R\$ 36.884,29, possui valor ínfimo quando comparado aos valores do orçamento do Município no ano de 2012'."

Auditoria: "A análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação. Sendo assim, subsiste o entendimento inicial."

- NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA NO MONTANTE DE R\$ 456.723,72

Defesa: "No que tange ao regime geral de previdência social, o interessado não se contrapôs a estimativa do Relatório Inicial às fl. 139.

Quanto ao regime próprio de previdência social, o defendente, às fls. 254-257, discorda do entendimento da Auditoria, propõe uma nova estimativa, alega que deve ser deduzido parcelamento associado à Lei Municipal nº 422/2012 na quantia de R\$ 333.414,29; que acostou tal lei aos autos; e que anexou aos autos cópias de Certidões Negativas de Débito junto ao INSS objetivando comprovar a sua situação regular com aquele órgão relativamente ao exercício de 2012. Desta forma, conclui que a estimativa do valor não recolhido corresponde a R\$ 17.282,25."

Auditoria: "Acerca da Lei Municipal nº 422/2012, que se refere a termo de parcelamento com o instituto de previdência municipal, a Unidade Técnica não encontrou cópia da lei em comento nos presentes autos. Ademais, apresentá-la isoladamente sem os comprovantes de recolhimento não elide a irregularidade em tela.

No que diz respeito ao cálculo apresentado pela defesa considerando as deduções previstas no § 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 307/2006, o Órgão Técnico concorda com tais deduções, contudo, a estimativa das obrigações patronais devidas deve ser feita por período de vigência das leis que definem as alíquotas de contribuição, que no caso em análise, correspondem às Leis Municipais nº 391/2011 e nº 419/2012, que definem alíquotas nos valores de 20,6% e 11,00%, e que vigoravam nos períodos de 01/01/12 a 06/11/12 e 07/11/12 e 31/12/12, respectivamente.

A Tabela 03 a seguir, apresenta, por tipo de vínculo, os valores referentes à remuneração de contribuição definido no § 1º art. 22 da Lei Municipal nº 307/2006, líquidos das exceções previstas no § 1º do mencionado artigo. A sobredita tabela foi obtida a partir da diferença entre as Tabelas 01 e 02, isto é, a diferença entre o total dos vencimentos e vantagens fixas previstos na folha de pagamentos cadastrada no SAGRES e o total das deduções previstas no § 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 307/2006. As Tabelas 01 e 02 encontram-se reproduzidas no final deste item.

Tabela 03: SAGRES – Prefeitura de Boa Vista – exercício de 2012 – remuneração de contribuição definida no § 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 307/2006.

TIPO DE VÍNCULO	01/01/13 A 31/10/13	01/11/13 A 06/11/13	07/11/13 A 30/11/13	01/12/13 A 31/12/13	TOTAL
EFETIVO	2.741.759,46	109.120,38	456.232,34	306.977,21	3.614.089,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

ELETIVO	135.000,00	2.612,90	10.887,10	13.500,00	162.000,00
COMISSIONADO	1.238.288,41	40.812,66	170.170,80	109.616,43	1.558.888,30
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	155.624,09	5.656,29	23.567,87	14.318,75	199.167,00
CONTRATAÇÃO POR EXCEPC INTERESSE PÚB	507.043,32	14.059,29	58.741,75	71.240,56	651.084,92
EMPREGO PÚBLICO	56.778,00	311,61	1.298,39	1.610,00	59.998,00
TOTAL					6.245.227,61

Fonte: SAGRES / Tabelas 01 e 02

Assim, com base na Lei Municipal nº 307/2006, às fls. 391-405, na Lei Municipal nº 391/2011, Doc. 26663/13, que fixa para o RPPS uma alíquota para o recolhimento das obrigações patronais no valor de 20,60%, e nas informações do SAGRES consolidadas nas Tabelas 01, 02 e 03, conclui-se que, no período de 01/01/12 a 06/11/12, o total da remuneração de contribuição correspondeu a R\$ 2.907.969,46 (= 2.741.759,46 + 109.120,38 + 56.778,00 + 311,61), e, por conseguinte, estima-se que, no supracitado período, a Prefeitura deveria recolher ao regime próprio de previdência obrigações patronais no montante de R\$ 599.041,71 (= 20,6% x 2.907.969,46).

Para o intervalo entre os dias 7/11/12 e 31/12/12, época de vigência da Lei Municipal nº 419/2012, estabelecendo uma alíquota de 11,00% referente às obrigações patronais do RPPS, Doc. 26664/13, constata-se, a partir de informações do SAGRES reproduzidas na tabela supra, que o total pago relativo a vencimentos e vantagens fixas equivale a R\$ 766.117,93 (= 456.232,34 + 306.977,21 + 1.298,39 + 1.610,00), e, conseqüentemente, estima-se obrigações patronais a serem recolhidas pela Prefeitura na monta de R\$ a 84.272,97 (=11,00% x 766.117,93).

Portanto, no exercício de 2012, estima-se que a Prefeitura deveria ter recolhido ao instituto de previdência municipal obrigações patronais no total de R\$ 683.314,68 (=599.041,71 + 84.272,97). Entretanto, para o exercício em tela, verifica-se, no SAGRES, ter sido repassado pela Prefeitura ao regime próprio de previdência a quantia de R\$ 321.514,22, Doc. 26828/13. Desta forma, o valor estimado das obrigações patronais não recolhidas ao RPPS corresponde a R\$ 361.800,46 (= 683.314,68 - 321.514,22), conforme detalhado na tabela a seguir.

A	Remuneração de contribuição (§ 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 307/2006)	6.245.227,61
B	Obrigações Patronais Estimadas	683.314,68
C	Obrigações Patronais Pagas	321.514,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

D	Valor não Recolhido Estimado = B - C	361.800,46
---	--------------------------------------	------------

Fonte: SAGRES / Leis Municipais nº 307/2006, 391/2011 e 419/2012 / Tabelas 01, 02 e 03.

Tabela 01: SAGRES – Prefeitura de Boa Vista – Exercício de 2012 – Pessoal - Folha de Pagamento – Vencimentos e vantagens fixas por tipo de vínculo

Tipo de Vínculo	Vencimentos e vantagens fixas				Total
	01/01/12 a 31/10/12	01/11/12 a 06/11/12	07/11/12 a 30/11/12	01/12/12 a 31/12/12	
Efetivo	3.161.281,46	118.504,81	493.770,04	329.153,44	4.102.709,75
Eletivo	135.000,00	2.612,90	10.887,10	13.500,00	162.000,00
Comissionado	1.257.038,63	41.520,86	173.003,58	111.908,08	1.583.471,15
Função de confiança	155.624,09	5.656,29	23.567,87	14.318,75	199.167,00
Contratação por excepc interesse púb	538.967,94	15.027,49	62.614,55	71.536,36	688.146,34
Emprego público	56.778,00	311,61	1.298,39	1.610,00	59.998,00
Total Geral					6.795.492,24

Fonte: SAGRES

Tabela 02: SAGRES – Prefeitura de Boa Vista – Exercício de 2012 – Pessoal - Folha de Pagamento – Vantagens não computadas na base de cálculo das obrigações patronais (adicional noturno, auxílio deslocamento, hora aula, hora extra, um terço de férias 2011/2012 e um terço de férias 2012/2013)

Tipo de Vínculo	01/01/13 a 31/10/13	01/11/13 a 06/11/13	07/11/13 a 30/11/13	01/12/13 a 31/12/13	Total
Efetivo	419.522,00	9.384,43	37.537,70	22.176,23	488.620,36
Eletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissionado	18.750,22	708,20	2.832,78	2.291,65	24.582,85
Função de confiança	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratação por excepc interesse púb	31.924,62	968,20	3.872,80	295,80	37.061,42
Emprego público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Total

550.264,63

Fonte: SAGRES

Tabela 04: SAGRES – Prefeitura de Boa Vista – exercício de 2012 – Vantagens referentes a adicional noturno, auxílio deslocamento, hora aula, hora extra, um terço de férias 2011/2012 e um terço de férias 2012/2013.

* Valores em R\$

Tipo de vínculo	Nomenclatura	Referência					
		012012	022012	032012	042012	052012	062012
1 Efetivo	1/3 FERIAS 2011/2012	207,33				210,00	621,99
	ADICIONAL NOTURNO	2.092,88	2.061,30	2.389,82	2.280,78	2.366,00	2.237,38
	ADICIONAL NOTURNO, MES AN	117,38					
	AUX. DESLOCAMENTO		2.699,13	2.998,87	3.018,99	2.874,70	2.874,70
	HORA AULA		18.390,76	19.121,47	19.121,47	19.815,27	19.199,99
	HORA-EXTRA	9.466,25	17.338,18	20.536,98	20.595,83	21.719,59	20.903,78
1 Efetivo Total		11.883,84	40.489,37	45.047,14	45.017,07	46.985,56	45.837,84
3 Comissionado	1/3 FERIAS 2011/2012	6.843,97	281,67	2.252,32	3.272,32	1.765,98	729,99
	1/3 FERIAS 2012/2013						
3 Comissionado Total		6.843,97	281,67	2.252,32	3.272,32	1.765,98	729,99
5 Contratação por excepcional interesse público	AUX. DESLOCAMENTO		227,26			144,29	144,29
	HORA AULA			2.727,12	2.727,12	2.727,12	2.727,12
5 Contratação por excepcional interesse público Total				2.727,12	2.727,12	2.871,41	2.871,41
Total geral		18.727,81	40.998,30	50.026,58	51.016,51	51.622,95	49.439,24

FONTE: SAGRES / Doc. 17564/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Tabela 04: SAGRES – Prefeitura de Boa Vista – exercício de 2012 – Vantagens referentes a adicional noturno, auxílio deslocamento, hora aula, hora extra, um terço de férias 2011/2012 e um terço de férias 2012/2013.

* Valores em R\$

Tipo de vínculo	Nome	Referência						Total Geral
		072012	082012	092012	102012	112012	122012	
1 Efetivo	1/3 FERIAS 2011/2012	621,99						1.661,31
	ADICIONAL NOTURNO	2.326,48	2.353,46	2.280,24	2.207,56	4.394,24	2.237,02	29.227,16
	ADICIONAL NOTURNO, MES AN							117,38
	AUX. DESLOCAMENTO	2.533,13	2.832,75	2.739,26	2.893,08	2.893,08	2.533,13	30.890,82
	HORA AULA	16.724,41	16.591,82	18.969,25	19.065,44	18.947,55		185.947,43
	HORA-EXTRA	21.313,95	22.930,48	22.955,27	24.922,61	20.687,26	17.406,08	240.776,26
1 Efetivo Total		43.519,96	44.708,51	46.944,02	49.088,69	46.922,13	22.176,23	488.620,36
3 Comissionado	1/3 FERIAS 2011/2012	2.141,43		243,33	1.075,32	3.540,98	1.113,66	23.260,97
	1/3 FERIAS 2012/2013		143,89				1.177,99	1.321,88
3 Comissionado Total		2.141,43	143,89	243,33	1.075,32	3.540,98	2.291,65	24.582,85
5 Contratação por excepcional interesse público	AUX. DESLOCAMENTO	523,06	295,80	295,80	295,80	295,80	295,80	2.517,90
	HORA AULA	4.545,20	3.636,16	5.454,24	5.454,24	4.545,20		34.543,52
5 Contratação por excepcional interesse público Total			3.931,96	5.750,04	5.750,04	4.841,00	295,80	37.061,42
Total Geral		50.729,65	48.784,36	52.937,39	55.914,05	55.304,11	24.763,68	550.264,63

FONTE: SAGRES / Doc. 17564/14

- NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA NO TOTAL DE R\$ 77.484,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Defesa: "No que tange ao regime geral de previdência social, o interessado não se contrapôs à estimativa do Relatório Inicial às fl. 139."

Auditoria: "Permanece o entendimento inicial."

- NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR NO VALOR DE R\$ 456.723,72

Defesa: "O interessado não trouxe novos fatos para análise, nem juntou aos autos novos documentos relacionados a este item."

Auditoria: "Deve ser modificado o valor total não empenhado da obrigação patronal especificado neste item, visto que, no item 18.6, ele foi recalculado, resultando em R\$ 361.800,46. Ver item 18.6 do presente relatório."

- NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR NA CIFRA DE R\$ 36.554,34

Defesa: "O interessado não trouxe novos fatos para análise, nem juntou aos autos novos documentos relacionados a este item."

Auditoria: "Mantém-se o entendimento inicial."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 639/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- b) Cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. Edvan Pereira Leite, por força do cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- c) Recomendação ao Sr. Edvan Pereira Leite, reconduzido ao cargo de Prefeito do Município de Boa Vista da adoção de medidas administrativas visando a evitar todas as irregularidades e infrações aqui esquadrinhadas;
- d) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Edvan Pereira Leite; e
- e) Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

1. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, no valor de R\$ 635.457,20;
2. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, totalizando R\$ 779.375,47;
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime próprio), no valor de R\$ 361.800,46;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral), na importância de R\$ 77.484,46;
6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (regime próprio), no valor de R\$ 361.800,46; e
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (regime geral), na importância de R\$ 36.554,34.

Quanto ao **NÃO EMPENHAMENTO E NEM RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO INSS (REGIME GERAL)**, o valor efetivamente recolhido correspondeu a 89,01% da estimativa da Auditoria, cabendo apenas comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

No tocante ao **NÃO EMPENHAMENTO E NEM RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO FUSEM (REGIME PRÓPRIO)**, no valor de R\$ 361.800,46, em sua peça de defesa, o Prefeito justificou que procedeu ao parcelamento junto ao FUSEM (Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista). Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade responsável anexou à defesa a lei que autorizou o acordo (Lei nº 422/2012, de 11 de dezembro de 2012) e o termo de parcelamento das contribuições relativas ao período de junho a novembro de 2012, totalizando R\$ 333.414,29, conforme documentos de fls. 416/425. O ajuste foi celebrado em 11/12/2012, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 12/12/2012, estabelecendo o pagamento da dívida em trinta e seis meses, tendo como vencimento da primeira fração o dia 31/01/2013, no valor de R\$ 9.261,51, e as demais nos meses subsequentes com atualização pelo índice INPC, acrescido de juros de 6% ao ano. O gestor não comprovou o pagamento de qualquer das parcelas, porém, em consulta ao SAGRES, constata-se que foram pagas doze frações durante o ano de 2013 e seis em 2014 (janeiro a junho), no total de R\$ 183.613,91. Cumpre informar, por oportuno, que, segundo o SAGRES, foi recolhida em dezembro/2012 a contribuição previdenciária patronal relativa ao mês de dezembro e ao 13º salário, nos respectivos valores de R\$ 34.210,48 e R\$ 30.864,55. Desta forma, o Relator entende que a irregularidade deve ser afastada, sem prejuízo do acompanhamento da quitação total do acordo na ocasião do exame das contas de 2014 e 2015.

No concernente à **PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO CONTINUADA, NO VALOR DE R\$ 635.457,20**, a Auditoria, em seus apontamentos, ao destacar que o gestor realizou despesas com transporte de estudantes lastreadas por licitações de 2011, informou que tal objeto não se enquadra no conceito de serviços de natureza continuada presente no art. 57 da Lei nº 8666/93. Adiantou que os contratos e aditivos não foram cadastrados no SAGRES. O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, recepcionou a tese defendida pelo gestor de que o serviço de transporte escolar é de natureza continuada, por ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

essencial e necessário ao acesso à educação e sua interrupção causar transtornos ao alunado do Município. Porém, concluiu que, apesar de o contrato ter a possibilidade de ser prorrogado sem procedimento licitatório, os pagamentos realizados pelo Município de Boa Vista após a vigência contratual são ilegais, por dependerem de procedimento administrativo, com parecer justificando a continuidade do serviço e demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. O Relator acompanha o *Parquet*, acrescentando que os procedimentos administrativos reclamados foram efetivados, consoante documentos juntados na ocasião da defesa às fls. 274/277 e 280/302, os quais, embora incompletos, no entender do Relator, podem, de forma excepcional, suprir a falha apontada.

Quanto ao **FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE UM MESMO OBJETO PARA MODIFICAR A MODALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO TOTAL DE R\$ 779.375,47**, a Auditoria incluiu nessa importância os aditivos celebrados em 2012, oriundos de contratos de 2011, o que elevou a despesa para além do limite dos R\$ 650.000,00 adotados para a TP. O Relator entende que a falha não deve prosperar, visto que os aditamentos foram lastreados por documentos hábeis e, assim, não devem ser somados à despesa de 2012, para efeito de se verificar se os valores licitados se enquadram na modalidade licitatória adotada no período. Em se adotando o entendimento da Auditoria, o Relator, ainda assim, considera a falha passível de relevação, pois, tanto a TP como a Concorrência possuem, basicamente, os mesmos requisitos de publicação dos avisos dos editais, alcançando-se, em ambas as modalidades, o maior número de participantes.

Por fim, tem-se a **DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 36.884,29**, referente a serviços de transporte de escolares, que correspondeu a apenas 0,27% da despesa total. O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas, para efeito de emissão de Parecer, mas deve alcançar as contas de gestão e servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das irregularidades subsistentes, a saber: 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral;
3. Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de sua alçada; e
5. Recomendação ao Prefeito para que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito ao devido empenhamento e pagamento das obrigações patronais e ao cumprimento das formalidades relacionadas às licitações e aos contratos e aditivos decorrentes.

¹ 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB), Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Em 10 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO